AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389142 - BA (2023/0202926-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES - BA028240 LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA016891 GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES - BA037719
AGRAVADO	:	MARIA JOSE NASCIMENTO BRAGA
ADVOGADO	:	NAILMA SOUZA DE OLIVEIRA - BA026024

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. "O *Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas ações de exibição de documentos, quando demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral*" (AgInt no AREsp n. 1.756.377/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021.)

1.1. Rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da ocorrência de pretensão resistida autoral, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

Documento eletrônico VDA41311351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 30/04/2024 18:01:32
Código de Controle do Documento: cf4358ed-c55b-4498-b39b-18021a03344e

virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA41311351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 30/04/2024 18:01:32
Código de Controle do Documento: cf4358ed-c55b-4498-b39b-18021a03344e

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389142 - BA (2023/0202926-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES - BA028240 LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA016891 GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES - BA037719
AGRAVADO	:	MARIA JOSE NASCIMENTO BRAGA
ADVOGADO	:	NAILMA SOUZA DE OLIVEIRA - BA026024

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. "O *Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas ações de exibição de documentos, quando demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral*" (AgInt no AREsp n. 1.756.377/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021.)

1.1. Rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da ocorrência de pretensão resistida autoral, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA41168207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/04/2024 15:34:35
Código de Controle do Documento: 0228b148-8c77-4d82-b0fe-6f194be75566

Cuida-se de agravo interno interposto por OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face da decisão acostada às fls. 948-951 e-STJ, da lavra deste signatário, que, em juízo de reconsideração, ***conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado pela parte ora agravante***.

O apelo extremo, a seu turno, fundado nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fls. 739-757 e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA PROCEDENTE. CARÁTER SATISFATIVO, EVENTUAL PRESCRIÇÃO DA FUTURA AÇÃO PRINCIPAL. IRRELEVÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. SUPOSTO PEDIDO PARA APURAR VALORES DEVIDOS. INOCORRÉNCIA. MÉRITO DA AÇÃO FUTURA. AGRAVO RETIDO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. DESDE QUE REALIZADA OUTRAS MEDIDAS COERCITIVAS. INOCORRÉNCIA NO CASO CONCRETO. MULTA AFASTADA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> 1. A ação de exibição de documento, enquanto ação preparatória, regida pelo art. 844 do CPC/1973, vigente à época da propositura, tem como requisito legal a comprovação de requisitos mínimos acerca da existência do documento e o requerimento administrativo.
>
> 2. Presente os requisitos, deve ser julgado procedente a ação preparatória para que seja apresentado o documento.
>
> 3. A alegação de prescrição do direito que será ventilado na ação principal deve ser alegada se houver o ajuizamento da ação principal, tratando aqui ação preparatória de caráter satisfativa. Preliminar Rejeitada.
>
> 4. Quanto a fixação de multa por descumprimento da obrigação, esta é possível desde que o juízo já tenha realizada outra medida coercitiva, a exemplo da busca e apreensão.

Opostos embargos de declaração (fls. 860-862 e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 871-887 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 762-772 e-STJ), a parte recorrente apontou violação ao 85 do Código de Processo Civil de 2015, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em suma, o descabimento da condenação em honorários sucumbenciais na presente ação cautelar de exibição de documentos, em razão da inexistência de prova de houve pretensão resistida pela ora recorrente.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 893-898 e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento da aplicação do óbice da Súmula 83/STJ.

Em desfavor da referida decisão, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em julgamento monocrático de fls. 948-951 e-STJ, este signatário conheceu

Documento eletrônico VDA41168207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/04/2024 15:34:35
Código de Controle do Documento: 0228b148-8c77-4d82-b0fe-6f194be75566

do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento da aplicação dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Inconformada, no presente agravo interno (fls. 955-963 e-STJ), a parte insurgente combate a aplicação dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, aduzindo que "*não houve qualquer demonstração de pretensão resistida, tampouco reconhecimento pelo juízo a quo, em face de recusa em exibir documentos*", afirmando, ainda, que "*a simples apresentação de contestação e apelação não são suficientes à demonstração da recusa na apresentação de documentos*". Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Com relação à aplicação dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, deve ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Conforme afirmado pela decisão agravada, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca do cabimento da fixação de honorários sucumbenciais na presente ação cautelar de exibição de documentos.

Sobre o tema, "*o Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de que, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, somente haverá condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas ações de exibição de documentos, quando demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência à pretensão autoral*" (AgInt no AREsp n. 1.756.377/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021.)

No caso em tela, o Tribunal de origem concluiu que (fs. 877-878 e-STJ):

> É cediço que é possível, nas ações cautelares. a condenação do réu ao pagamento de honorários
> advocatícios. desde que haja resistência seja ela administrativa ou na via judicial, vejamos: (...).
>
> Compulsando os autos, constato que tanto na contestação de ID 18814546. quanto no apelo de ID 18814632, **a embargante resistiu a pretensão de exibição de documento**.
>
> Desta forma, deve ser mantida a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados com razoabilidade e proporcionalidade, dentro dos critérios do art. 85 do CPC 2015. [grifou-se]

Documento eletrônico VDA41168207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/04/2024 15:34:35
Código de Controle do Documento: 0228b148-8c77-4d82-b0fe-6f194be75566

1.1. Assim, o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar se houve ou não resistência à pretensão autoral, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
>
> 1. Violação ao artigo 1022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem omissão. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.
>
> **2. O acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar se a seguradora ofertou ou não resistência à pretensão autoral na lide secundária, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou o órgão julgador, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.**
>
> 3. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de ser cabível a condenação às verbas sucumbenciais na hipótese em que houver resistência da seguradora denunciada em integrar a lide, bem como que a decretação de liquidação extrajudicial não impede a incidência de correção monetária sobre a condenação imposta à entidade. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.343.879/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 3/6/2019.)

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.
>
> 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em ação de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios, deve estar caracterizada a pretensão resistida.
>
> **2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça asseverou pela inexistência de pretensão resistida. Nesse contexto, a revisão do julgado esbarro no Enunciado n.º 7, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
>
> 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> (AgInt no REsp n. 1.771.959/SE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

Documento eletrônico VDA41168207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/04/2024 15:34:35
Código de Controle do Documento: 0228b148-8c77-4d82-b0fe-6f194be75566

Inviável, portanto, o provimento do recurso especial, ante a incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Sendo o suficiente para manutenção do *decisum*, é de rigor o desprovimento do agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41168207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/04/2024 15:34:35
Código de Controle do Documento: 0228b148-8c77-4d82-b0fe-6f194be75566

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.389.142 / BA

Número Registro: 2023/0202926-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00586288120118050001 201602491905 586288120118050001

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES - BA028240
		LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA016891
		GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES - BA037719
AGRAVADO	:	MARIA JOSE NASCIMENTO BRAGA
ADVOGADO	:	NAILMA SOUZA DE OLIVEIRA - BA026024

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES - BA028240
		LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA016891
		GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES - BA037719
AGRAVADO	:	MARIA JOSE NASCIMENTO BRAGA
ADVOGADO	:	NAILMA SOUZA DE OLIVEIRA - BA026024

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41301798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:26:37
Código de Controle do Documento: 5b0146a1-89b1-4986-9d71-22f052938820

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41301798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/04/2024 07:26:37
Código de Controle do Documento: 5b0146a1-89b1-4986-9d71-22f052938820